

PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

PARECER JURÍDICO

DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao edital nº 71/2019

IMPUGNANTE: IPM SISTEMAS LTDA.

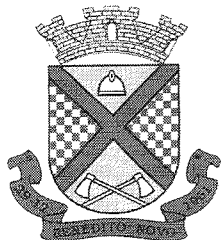
A empresa IPM SISTEMAS LTDA., tendo em vista a deflagração do processo licitatório 71/2019 apresentou impugnação ao presente Edital aduzindo em síntese que o objeto licitado é semelhante ao objeto da licitação 85/2015, licitação esta que encontra-se ainda vigente, tendo em vista a renovação do contrato.

No tocante a impugnação sustenta que os itens descritos no objeto 1.3 Controle Interno; 1.4 Informações da Cidadão atendido via Portal da Transparência; e item 1.5 Prestação de Contas, no tocante as funcionalidades SIOPS/ SIOPE e SICONFI são funcionalidade já existentes e disponibilizadas pelo contrato já firmado.

Assim a impugnante aponta duplicidade de objeto, razão da impugnação.

Sobre o tema já se posicionou nosso Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO - NOVA LICITAÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Com suporte na prerrogativa da auto-executoriedade, a Administração pode alterar ou rescindir unilateralmente o contrato administrativo, quer seja em razão da inadimplência do contratante, quer seja por interesse público na cessação do pacto. Ao contratante, remanescerá apenas o direito à composição dos prejuízos que a rescisão unilateral do ajuste lhe acarretar, desde que, naturalmente, a rescisão tenha sido



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

injustificada, não lhe assistindo, porém, o direito líquido e certo de obstar a realização de nova licitação para o mesmo fim.

(TJ-SC - MS: 275286 SC 2005.027528-6, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 22/03/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.027528-6, de Armazém.).

Tendo vista tanta a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União que embasou a presente impugnação, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, requeiro o processo licitatório retorne aos requerentes da deflagração do mesmo a fim de que demonstrem fundamentadamente:

1 – Não há similitude entre os objetos da licitação 85/2015 e a 71/2019, bem como que os objetos são divergentes e que não há sobreposição de contratos.

2 – Em sendo objetos idênticos se há interesses em manter o contrato vigente ou se há interesse em rescisão.

Após as respostas de estilo retornem conclusos para nova análise.

Benedito Novo/SC, 29 de julho de 2019.

JAIRO RAFAEL PERSUHN
OAB/SC 51.055